



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9455

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 14/03/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 28/2019. (VETADO PARCIALMENTE). Dispõe sobre a adaptação de lista de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, para o uso de deficientes visuais; revoga a Lei nº 3.415, de 07/07/2005, e dá outras providências. (Recebeu voto parcial do Poder Executivo - ver flash 9694). (Referente à Lei nº 5.139, de 09/05/2019).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 52

Número de folhas: 06

espécie: PL
Categoria: Finanças
Cx: 17.01
Ordem: 52
Fls: 4

nº 21/2019



09.04.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.139 09/05/19

PROJETO DE LEI Nº 28/2019

AUTOR:

Ver. Valcir Soares da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Adaptação de Lista de Preços e Cardápios, em
Bares, Lanchonetes, Resptaurantes e Estabelecimentos Similares ,
para o Uso de Deficientes Visuais.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 14/03/2019
- 4 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 5 - *Aprovado em regime de urgência*
- 6 - *CIA EM - 09-04-2019*
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO LEI Nº 28 /2019

AS
COMISSOES
14/03/19
Lembrar

"DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE LISTAS DE PREÇOS E CARDÁPIOS, EM BARES, LANCHONETE, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA O USO DE DEFICIENTES VISUAIS".

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art.1º- Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimento similares do Município de Montes Claros, com a oferta de produtos e serviços para o consumo no local ou preestabelecido em cardápio ou lista de preços, deverão disponibilizar cardápios em Braille ou acesso ao Leitor de Tela, através de aparelho sonoro, ou Ledor para atenderem pessoas com deficiência visual.

Art.2º- Nos cardápios em Braille e no Leitor de Tela deverão constar o nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e os preços, além de outras informações complementares.

Parágrafo Único - Os cardápios disponibilizados às pessoas com deficiência deverão ser atualizados sempre que houver quaisquer alterações de nomes de pratos ou preços.

Art. 3º – Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias , a partir da data da publicação desta Lei, para se adaptarem, devendo afixar indicativos de que estão obedecendo a legislação, inclusive com o número da lei que criou essa nova obrigatoriedade.

Art. 4º – Na hipótese do não cumprimento das disposições da presente Lei, serão os mesmos autuados pelo órgão competente com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II – multa de trinta UFIRs, em caso de reincidência; e

III – acréscimo de cinquenta por cento do valor da multa em caso de novas reincidências

IV _ cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo único: Os valores provenientes das multas previstas no art. 4º serão destinadas ao Fundo de Direito da Pessoa com Deficiência, conforme a Lei nº5.051 de 28 de Fevereiro de 2018.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei 3.415, de 07 de julho de 2005.

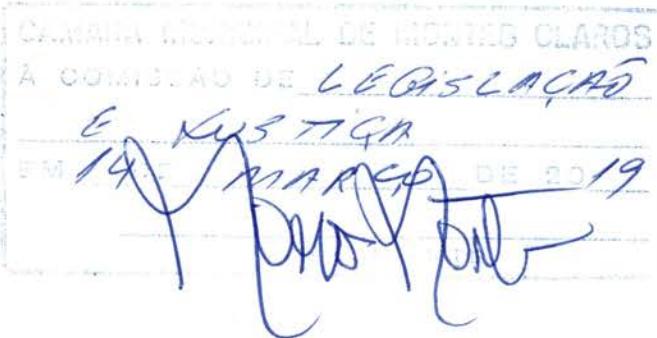
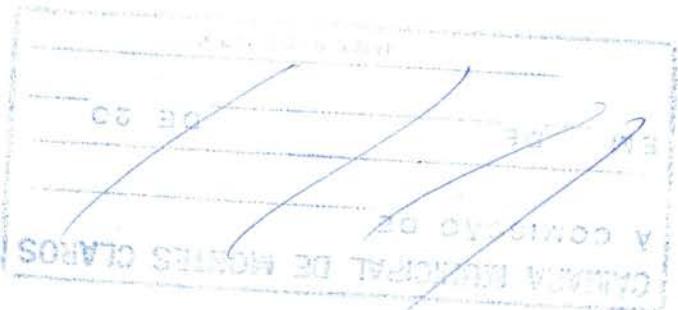
Montes Claros, em 07 de março de 2019.

Valcir Soares da Silva
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros
Tel./Zap (38) 9-9871-4400



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

25





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

É um ato de cidadania e respeito às pessoas com deficiência. Trata-se de medida necessária, uma vez que frequentar bares e restaurantes não constitui apenas uma opção de lazer, é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer refeições ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de cardápio em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois, ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

Valcir Soares da Silva
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros
Tel./Zap (38) 9-9871-4400



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 28/2019 QUE "Dispõe sobre a adaptação de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, para o uso de deficientes visuais." de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo promover a obrigação para que os bares, restaurantes e similares disponibilizem seus cardápios de forma acessível aos deficientes visuais.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente .

Portanto, não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de março de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 28/2019

AUTOR: Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Dispõe Sobre Adaptação de Lista de Preços e Cardápios, em Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Estabelecimentos Similares, para o Uso de Deficientes Visuais.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/03/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, trata de adaptação de lista de preços e cardápios em bares, lanchonetes e restaurantes e estabelecimentos similares para o uso de deficientes visuais.

Os cardápios deverão ser em escrito em braile e no Leitor de Tela deverão contar nomes dos pratos, ingredientes e os preços.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira